

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 501/73

Aprovado por Deliberação

em 21/3/197

3

PROCESSO: CEE-n° 229/73

INTERESSADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI
Ferroviária "Jaime Cintra", de Rio Claro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1-HISTÓRICO

1.1 - Valdir Pedro Micheloto, portador da cédula de Identidade RG n° 3.441.250, concluiu o curso de aprendizagem da Escola SENAI Ferroviária "Jaime Cintra", de Rio Claro, tendo recebido o Certificado de Aprendizagem, comprovante dessa conclusão. Solicita, com fundamento nos estudos feitos, equivalência ao nível do ensino de 1° grau.

1.2 - O requerente completou curso de 4 (quatro) series de natureza profissionalizante e de cujo currículo constavam as seguintes disciplinas:

<u>Disciplinas</u>	<u>1ª série</u>	<u>2ª série</u>	<u>3ª série</u>	<u>4ª série</u>	<u>total</u>
Português	x	x	x	x	4
Matemática	x	x	x	x	4
Desenho	x	x	x	x	4
Tecnologia do Ofício	x	x	x	x	4
Prática do Ofício	x	x	x	x	4
Física Mecânica	-	x	x	-	2
Higiene	-	x	x	-	2

1.3 - Em 30 de junho de 1960, mediante a prestação de exames especiais, a mesma Escola outorgou-lhe Carta de Ofício (fls. 5), documento esse destinado ao exercício profissional antes da vigência da Lei n° 5.692/71.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O requerente, para fundamentar sua pretensão, alega a existência do Parecer n° 2/69, deste Egrégio Conselho; os termos do Processo n 256.162/69, da Diretoria do Ensino Industrial do MEC e o Decreto-lei a 937, de 15 de outubro de 1969.

2.2-0 Parecer n 2/69, da lavra do ilustre Conselheiro Alpíno Lopes Casali, concluía que, ao caso em tela, deveria aplicar-se o disposto no Artigo 51, § 2° da Lei n 4.024/61. O Processo n 256.162/69, da Diretoria do Ensino Industrial, em atenção ao "pedido de homologação de matrícula por alunos do 2° ciclo do ensino industrial, que fizeram curso de 4 anos letivos na Escola Profissio

nal Ferroviária "Gaspar Ricardo", de Sorocaba", concedia-lhe deferimento. O Decreto-lei n 937, de 13 de outubro de 1969, alterando a redação do Artigo 51 e parágrafos da Lei n 4.024/61, dispunha em seu parágrafo único: "Os portadores de carta ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido".

2.3 - Mais recentemente, o parágrafo único, do Artigo 27 da Lei n. 5.692 dispõe que "os cursos de aprendizagem darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.4-O Artigo 12 da Deliberação CEE - n. 30/72 prevê a possibilidade de equivalência de estudos tendo, portanto, baixado normas sobre o Parágrafo Único, do Artigo 27, da Lei n 5.692/71.

2.5 - Analisando-se o currículo apresentado pelo interessado à luz do Núcleo Comum, verifica-se que podem ser considerados equivalentes: Português, Matemática, Desenho (Comunicação e Expressão), Física Mecânica e Tecnologia (Ciências Físicas), Higiene (Ciências Biológicas). Não constam do currículo em apreço: Educação Física, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

2.6 - O Parecer n 1600/72, do eminente Conselheiro Jose Borges dos Santos júnior, referente a 22 processos para casos análogos e para a mesma Escola foi aprovado em 30 de outubro de 1972 por este Egrégio Conselho.

CONCLUSÃO: Em face do exposto sou de parecer que, uma vez feitos os exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, podem os estudos de Valdir Pedro Micheloto ser considerados equivalentes aos do ensino de 1º grau podendo o requerente matricular-se na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos júnior, José Conceição Paixão, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.